

PARECER JURÍDICO 085/2021/PROGEM/LIC/PMGP
PROCESSO LICITATÓRIO – ADESÃO A/2021-001-PMGP

ASSUNTO: ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS ORIUNDA DO PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 8/2021-004 REALIZADO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ.

EMENTA: PARECER JURÍDICO DE ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS DO PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº. 8/2021-004, QUE TEM COMO ÓRGÃO GERENCIADOR A PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ. ANÁLISE DO FEITO. PROCEDIMENTO. POSSIBILIDADE DO ATO. LEGALIDADE. COM PREVISÃO LEGAL NO §3º DO ART. 15 DA LEI Nº. 8.666/93 E DECRETO FEDERAL Nº 7.892/2013.

I - RELATÓRIO:

Versam os presentes autos a respeito da solicitação encaminhada pelo presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Goianésia do Pará, para análise e parecer jurídico sobre a possibilidade de Adesão à Ata de Registro de Preço nº 2021002 originada do Pregão Eletrônico SRP nº. 8/2021-004, que tem como órgão gerenciador a Prefeitura Municipal de Tucuruí com o objeto registro de preços para eventual e futura aquisição de material gráfico em geral, que atendam as demandas da prefeitura, fundos, secretarias e autarquias municipais de Tucuruí, conforme especificações constantes no Termo de Referência e seus anexos, pelo Município de Goianésia do Pará/PA (Carona).

Uma vez caracterizado o objeto a ser contratado, verificamos que há nos autos:

- Solicitação por parte da unidade aderente;
- Autorização da unidade gestora da ata;
- Planilha de quantitativos disponíveis para adesão;
- Manifestação de interesse do fornecedor;
- Pesquisa dos valores de mercado;
- Dotação orçamentária e manifestação de recursos orçamentários;
- Justificativa;
- Termo de referência;
- Planilha de quantitativos necessários à Aderente;
- Minuta do contrato;



- Processo original;

Ressalta-se ainda que há nos autos o Edital do Pregão Eletrônico nº 8/2021-004, onde consta na cláusula de número 04 a permissão para adesão à ata de registro de preços.

É o relatório.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

Inicialmente é importante mencionar que a análise contida neste parecer se restringe aos aspectos jurídicos acerca da possibilidade ou não de se efetuar a adesão da ata de registro de preço pretendida, não tendo qualquer caráter técnico, econômico e/ou discricionário.

Ressalta-se ainda que a análise em comento toma por base os documentos constantes nos autos, haja vista a presunção de veracidade e legitimidade das informações e documentos da Administração Pública. Esse esclarecimento é necessário porque o Parecer Jurídico, conforme orientação doutrinária e jurisprudencial, é ato de natureza meramente opinativa, não vinculante, cabendo ao gestor tomar a decisão que lhe parecer mais oportuna e conveniente.

A Constituição da República de 1988, em seu art. 37, XXI, tornou o processo licitatório *conditio sine qua non* para contratos, que tenham como parte o Poder Público, relativo a obras, serviços, compras e alienações, ressalvados os casos especificados na legislação.

Logo, toda licitação deve ser pautada em princípios e regras previstas no texto constitucional e infraconstitucional, sendo de suma importância que o procedimento licitatório seja fruto da observância do que dispõe a Lei nº 8.666/93.

Nesse sentido, cabe a Administração somente atuar de acordo com os princípios basilares norteadores da Administração Pública, disposto no Art. 37, *caput* da Constituição Federal de 1988.

Compulsando-se os autos, constatamos a observância dos princípios norteadores da Administração Pública, entre eles, os **PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, EFICIÊNCIA E CONTINUIDADE DOS SERVIÇOS PÚBLICOS**, que possuem como objetivo o verdadeiro controle social das ações executadas pela Administração Pública.

O certame originário realizado pela Prefeitura Municipal de Tucuruí, aconteceu com observância aos princípios da Administração Pública, de forma especial, com o olhar voltado para a legalidade de seus procedimentos administrativos.

A modalidade de licitação escolhida foi o Pregão Eletrônico (Lei nº 10.024/2019) para fins de registro de preço, conforme previsto no Art. 15, II da Lei nº 8.666/93, regulamentado pelo Decreto Federal nº 7.892/2013.

O Sistema Registro de Preço – SRP, consiste em um procedimento auxiliar previsto no dispositivo legal antes mencionado e tem por objetivo facilitar a atuação da Administração Pública nas contratações ou aquisição de bens de forma gradual ou parcelada, conservando as condições de igualdade de oportunidade daqueles que do certame queiram participar.

Assim, pode-se dizer que o SRP é o conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras.

Após se efetuar os procedimentos do SRP, é assinada uma Ata de Registro de Preço – ARP, que concerne em um documento de compromisso para contratação futura, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas.

O Decreto nº 7.892/2013 veio para regulamentar o §3º do Art. 15, regulamentando o Sistema de Registro de Preços, instituindo a possibilidade de ser aproveitada a proposta mais vantajosa de uma licitação realizada por outros órgãos e/ou entidades.

Na doutrina jurídica, tal procedimento restou definido, de forma coloquial como “carona”, como uma ideia de aproveitar o percurso que alguém está desenvolvendo para concluir o próprio trajeto, com redução de tempo e de custos, evitando-se o dispendioso e demorado processo de licitação, propiciando maior eficiência na prestação dos serviços públicos.

Considerando o Princípio Constitucional da Economicidade e da Eficiência, entende-se que é juridicamente possível e mesmo aconselhável, com as devidas cautelas, aproveitar uma proposta mais vantajosa conquistada por outro ente da Federação, como se verifica no caso em tela.

O Decreto nº 7.892/2013, prevê a possibilidade de que uma ata de Registro de Preços seja utilizada por outros entes, maximizando o esforço das unidades administrativas que implantaram o Sistema de Registro de Preços, assim vejamos o Art. 22 do referido Decreto:

Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do



certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

§1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejar em fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

Logo, é plenamente possível a prestação de serviços ou aquisição de produtos por meio de adesão a ata de registro de preços decorrente de licitação realizada por outro ente público, sendo necessários os seguintes elementos: *justificativa quanto à vantagem, a anuência do órgão gerenciador e anuência da empresa.*

Consta nos autos a autorização do órgão gerenciador e a anuência da empresa fornecedora.

Quanto a justificativa para a escolha da Adesão a Ata, esta se pauta na **vantajosidade** comprovada pelos preços averiguados nas pesquisas feitas no mercado, uma vez que estes estão acima do valor aderido. Considerando a necessidade na utilização do objeto do presente procedimento por parte das diversas Pastas Municipais da Unidade Aderente, percebe-se também o benefício da **agilidade**, pois a adesão é um procedimento mais célere se comparado, por exemplo, a um Pregão Eletrônico.

Cumprе mencionar que na justificativa há menção a serviços prestados anteriormente pelo fornecedor à Administração de forma satisfatória, motivo pelo qual há segurança na eficiência da contratação. Há ainda nos autos demonstrativo dos quantitativos necessários a suprir as necessidades de cada Secretaria, atestando a compatibilidade das necessidades da Prefeitura Municipal de Goianésia aos quantitativos disponíveis para Adesão.

Assim, segundo o doutrinador Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, os fundamentos de lógica que sustentam a validade do Sistema de Registro de Preços e consequentemente o sistema de adesão a ata de registro de preços, consistem na desnecessidade de repetição de um processo licitatório oneroso, lento e desgastante quando já se tem registro de uma proposta mais vantajosa para a aquisição de bens ou prestação de serviços de que se necessita.



III - DA MINUTA DO CONTRATO:

A regulamentação dos contratos administrativos encontra-se prevista no artigo 54 e seguintes da Lei n.º 8.666/93, tendo o art. 55, da referida norma, previsto quais são as cláusulas que necessariamente deverão estar consignadas nos chamados contratos administrativos.

Na minuta do contrato em epígrafe, se fazem presentes todas as cláusulas exigidas pela legislação.

Nesse sentido, observa-se que os procedimentos legais foram adequadamente adotados, não restando qualquer impedimento quanto a adesão da ata de registro de preço em comento.

IV - DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto, esta Procuradoria emite PARECER FAVORÁVEL em todos os atos do Processo de Adesão, até o momento praticado, uma vez que foram observados todos os procedimentos para assegurar a regularidade e legalidade dos atos, não havendo óbice quanto ao seu encaminhamento aos seus termos ulteriores para que seja autorizada a adesão à ata citada, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais devidamente justificados.

É o parecer. S.M.J.

Goianésia do Pará/PA, 14 de junho de 2021.

ANDRÉ SIMÃO MACHADO
Procurador Geral Municipal
Decreto nº012/2021-GP/PMGP

MONISE DE BARROS BRITO
Assessora Jurídica
OAB/PA 31.125